TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

Foro Regional I - Santana

1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: [santanajec@tj.sp.gov.br](mailto:santanajec@tj.sp.gov.br)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo Digital nº:

0001120-90.2014.8.26.0001

Classe - Assunto

Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

Mayla Navarro Uema, CPF 360.267.468-11

Requerido:

Universidade Anhembi Morumbi

Data da audiência:

26/03/2015 às 14:00h

Juiz de Direito: Dr. Thiago Massao Cortizo Teraoka

Aberta a audiência às 14:01 horas, apregoadas as partes, compareceu a autora, acompanhada de advogado indicado pela Defensoria Pública do Estado, Dr. EDUARDO DE SOUZA, OAB/SP: 283.511, designado somente para este ato; a requerida, representada pela preposta Sra. THAÍS HELENA ANTONIO SILVA, RG 37.390.970, acompanhada de sua advogada, Dra. LUIZA COSTA RUSSO, OAB/SP: 345.534. A contestação, acompanhada de documentos, encontra-se juntada aos autos digitais, dando-se ciência à parte contrária. Sobre a contestação e o pedido contraposto, o patrono da autora manifestou-se nos seguintes termos: "Houve pagamento. Não houve má-fé; o depósito em conta do genitor da autora, foi feito sem identificação, portanto, a autora não teve conhecimento do depósito, senão quando da resposta oriunda do Banco." INICIADOS OS TRABALHOS, reiterada a proposta de conciliação a mesma restou INFRUTÍFERA. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: “VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95. DECIDO. É incontroverso que houve o pagamento, que foi efetivado na conta corrente do pai da autora. A autora alega que não houve má-fé, pois o depósito não foi identificado. No entanto, o depósito foi sim identificado, inclusive indicando a origem do depósito (conforme fl. 179). Portanto, a demanda é improcedente, considerando que não havia mais nada a parte autora reclamar. O pedido contraposto é procedente, pois a autora efetuou cobrança de dívida já paga. Incide, assim, o artigo 940 do Código Civil: "Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição." Há, com certeza, má-fé da autora, pois ficou evidenciado que, desde 06/08/2010, já havia recebido a totalidade do dinheiro, pela conta de seu pai. A alegação de que ninguém havia lhe avisado não pode ser considerada verdadeira, pois o valor de mais de R$ 9 mil (identificado) não é nada desprezível. Não é crível que o pai da autora tivesse perdido o controle de um depósito no valor de R$ 9 mil. A autora, com certeza, tentou receber 2 vezes o mesmo valor sendo injustificável a sua atitude. Há apenas uma retificação a fazer. Como a parte autora não é assistida por advogado, a condenação é limitada ao valor de 20 salários mínimos, consoante o enunciado 27 do FONAJE: ("ENUNCIADO 27 – Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória à assistência de advogados às partes."). O valor do salário-mínimo é da época da distribuição da ação. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda da autora em face do réu e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto do réu em face da autora. RESOLVO o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora a pagar ao réu o valor de R$ 14.480,00. Atualização monetária pelo TJ/SP desde a data da distribuição da ação. Juros de mora de 1% desde esta audiência, onde foi oportunizada a defesa da autora sobre o pedido contraposto (artigo 219 do CPC, artigo 405 e 406 do CC, artigo 161, § 1º, do CTN). Considerando a litigância da má-fé da autora, CONDENO a autora ao pagamento de R$ 2.500,00, por honorários, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Até esta fase as partes estão isentas de custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95. Para fins de recurso inominado: O prazo para recurso é de dez dias, começando a fluir a partir desta audiência, devendo ser interposto por advogado, acompanhado de preparo e porte de remessa e de retorno nos termos da Lei nº 11.608/03 regulamentada pelos Provimentos CSM nº 831 e 833, ambos de 2004, não havendo prazo suplementar para sua apresentação ou complementação. O valor do preparo corresponde a R$ 434,40 (código da Receita 230-6 – imposto estadual) acrescido do porte de remessa e de retorno de R$ 32,70, por volume de autos (guia do fundo de despesa – código da Receita 110-4). Para os processos digitais aplicam-se os termos do Provimento CSM nº 2041/2013. Para fins de execução da sentença: Transitada em julgada a sentença, deverá o(a) devedor (a) cumprir voluntariamente a condenação, no prazo de 15 dias, independente de citação ou intimação para esse fim, sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Lei n. 9.099/95 c.c. art. 475-J, do Código de Processo Civil. Havendo o cumprimento da sentença, deverá o credor informar o pagamento imediatamente em cartório. Não havendo tal informação, presume-se o não cumprimento da sentença, iniciando-se a execução desde logo. Decorrido o prazo de trinta dias, sem manifestação do credor, os autos serão arquivados, nos termos do art. 475-J, parágrafo quinto, do Código de Processo Civil. Publicada em audiência. REGISTRE-SE. Saem as partes intimadas. NADA MAIS, encerrando-se a audiência. Eu, Sueli Oliveira Silva, digitei.

Requerente: Adv. Requerente:

Prep. Requerida: Adv. Requerida: